

# A EDUCAÇÃO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA PENA ATRAVÉS DO ESTUDO

Marcio Rodrigo DELFIM<sup>1</sup>

**RESUMO:** neste trabalho o autor procurou demonstrar, através de análise jurisprudencial e doutrinária que, não obstante a falta de previsão legal, é perfeitamente possível a aplicação da analogia *in bonam partem* para permitir a remição da pena aos condenados que se dediquem ao estudo. Para tanto, foi fixado o objeto da execução penal; o conceito e as características da pena, bem como a teoria adotada no Brasil no tocante às finalidades da pena. Além disso, foi analisado o instituto da remição da pena, com todas as suas peculiaridades; ficou demonstrado que o direito à educação, da mesma forma que o direito ao trabalho, não é atingido pela sentença penal condenatória, pois tanto um quanto outro são garantias fundamentais, previstas como direito social, na Constituição Federal de 1988. Ademais, foi visto que a melhor maneira de se ressocializar um condenado é através do fornecimento adequado de estudo nas penitenciárias, pois, nos termos da Lei Maior “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º). Por fim, foi salientado que a Administração Pública deve empreender esforços no sentido de propiciar ensino de qualidade aos reclusos também em relação aos ensinos médio e superior. Em relação à metodologia empregada, o trabalho de pesquisa foi abordado utilizando-se os métodos axiológico, histórico e comparativo e consistiu, ainda, na leitura de obras e artigos de revistas, bem como de outras publicações referentes ao tema, além de uma análise jurisprudencial sobre o assunto. A pesquisa foi, portanto, teórica, bibliográfica e documental.

**Palavras – chave:** Remição. Pena. Estudo. Dignidade. Pessoa.

---

<sup>1</sup> O autor é advogado, especialista em Direito Público e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho é de extrema relevância para o direito, pois a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 6º, que tanto a educação quanto o trabalho são direitos sociais e, conseqüentemente, garantias fundamentais.

Desse modo, ao se fazer uma análise de quais direitos são atingidos pela sentença criminal condenatória, verifica-se que a educação não é um deles, o que significa que é dever do Estado continuar assegurando tal direito aos presos em geral.

É conveniente lembrar, ainda, que tanto a educação quanto o trabalho apresentam muitos pontos em comum, tendo ambos o mesmo significado de aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar determinado fim. Ambos são tarefas a serem cumpridas.

Tudo isso, porém, visa assegurar um único objetivo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da CF, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, como medida de política criminal e em atendimento à função ressocializadora da pena, torna-se perfeitamente possível a aplicação da *analogia in bonam partem*, para permitir a remição da pena (artigo 126 e seguintes da Lei de Execução Penal) aos presos que, ao invés de trabalharem, se dediquem ao estudo (cursos profissionalizantes, ensinos fundamental, médio e, quiçá, superior).

O objetivo desse estudo é demonstrar que a ausência de previsão legal expressa a respeito do tema (remição da pena pelo estudo) não pode servir de óbice a tal finalidade, pois uma interpretação sistemática e teleológica de algumas normas internacionais, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional demonstra, claramente, se tratar de direito do preso, desde que preenchidos os requisitos legais (carga horária e comprovação documental do trabalho ou estudo).

## DISCUSSÃO TEÓRICA DO TEMA

O artigo 1º da LEP estabelece que as duas grandes finalidades da execução penal são: dar efetividade à decisão judicial e propiciar meios para uma adequada reintegração social do condenado.

Já o item 13 da Exposição de Motivos da LEP, ao tratar do referido artigo, aduz que ele contém duas ordens de finalidades: a correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinadas a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social.

Assim, pode-se notar que a teoria adotada pelo legislador pátrio é a denominada teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena, além de buscar a prevenção de novos crimes visa, também, à humanização, ou seja, objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Nesse sentido, o item 14 da Exposição de Motivos da LEP estabelece que as penas devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade.

Fernando Capez (2004, p.19) conceitua a pena como a sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Não obstante o Código Penal ressalte, de maneira expressa, em seu artigo 59, *caput*, apenas os aspectos repressivo e preventivo da pena, isso não afasta, todavia, o relevante papel ressocializador imanente a toda sanção penal.

Dessa forma pode-se notar a indissociabilidade existente entre o conceito de pena e suas finalidades, quais sejam, a prevenção, a repressão e a recuperação do condenado.

Investigando-se o direito de punir do Estado (também dever de punir), que nasce com a prática do crime, surgiram três teorias a respeito da natureza e dos fins da pena.

Conforme o ministério de Fernando Capez (2004, p.19), de acordo com a teoria absoluta ou da retribuição, a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.

Já a teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção estabelece que a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral e especial do crime. A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinqüem porque têm medo de receber a punição).

Por fim, na teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória, a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva.

Assim, levando-se em conta os princípios da dignidade da pessoa humana, esculpido no artigo 1º, inciso III, CF, e da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, CF, pode-se concluir que, efetivamente, são três as finalidades da pena, quais sejam, a de repressão ao crime cometido, de prevenção na ocorrência de novos delitos e de ressocialização do delinqüente. Isso significa que a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico é a denominada teoria mista.

De acordo com Mirabete (2000, p. 425) a gravidade jurídica de um crime não tem um valor absoluto para a determinação do tempo de duração da pena. O rigor punitivo não deve, por isso, ser determinado de uma vez por todas, nem ser proporcional, exclusivamente, à importância penal da infração. Uma vez fixada na sentença, a pena pode ser diminuída durante a fase executiva, desde que os fins de integração ou reintegração social do condenado tenham sido atingidos.

Com o objetivo de atender a tais anseios a Lei de Execução Penal instituiu no país o instituto da remição.

A Exposição de Motivos da LEP esclarece que a remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte

do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da pré-fixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinqüente.

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Em conformidade com o art. 126, *caput*, da LEP, somente podem obter a remição os condenados que cumprem pena nos regimes fechado ou semi-aberto.

A remição não é aplicável aos condenados que cumprem pena no regime aberto porque neste regime o trabalho não é apenas um direito do condenado, mas também uma verdadeira condição pois, conforme estabelece o art. 114, I, da LEP, somente pode ingressar no regime aberto o condenado que estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

É importante ressaltar que dentre os inúmeros direitos que não são atingidos pela sentença penal condenatória encontra-se o direito ao exercício de trabalho, ofício ou profissão, os quais são assegurados pelo artigo 5º, inciso XIII, da CF.

Conforme a lição de Mirabete (2000, p. 41) são assegurados aos presos e internados os direitos implícitos e decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição Federal adota (art. 5º, § 2º), bem como os previstos em leis e regulamentos ordinários, tais como o exercício de profissão, ofício ou arte, etc., desde que não tenham sido interditados por força da condenação (art. 92, do CP) ou procedimentos civis ou administrativos, ou atingidos pela privação da liberdade de locomoção.

É exatamente esse o raciocínio que deve ser empregado na questão relacionada à educação dos presos, pois como já foi visto, tanto a educação quanto o trabalho visam conferir dignidade à pessoa humana e, portanto, devem ser

tratados praticamente da mesma forma, sem esquecer do seguinte detalhe, expressamente mencionado na Constituição Federal: “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (art. 208, § 1º).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Alexandre de Moraes (2001, p.48) ensina que a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Sendo assim, é inegável que a educação é uma das mais importantes formas (senão a mais importante) de se garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que a educação formal é a mais eficaz forma de integração do indivíduo à sociedade.

A preocupação com o tema referente à educação é tão grande que o legislador constituinte dedicou uma seção inteira para tratar do assunto (artigos 205 a 214).

O artigo 205 estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família e ela visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O artigo 208, inciso I, por sua vez, reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

O § 1º deste dispositivo vai ainda mais longe, estabelecendo que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. Já o § 2º do artigo 208 aduz que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

O direito à educação escolar como condição ineliminável de uma real liberdade de formação (desenvolvimento da personalidade) e instrumento indispensável da própria emancipação (progresso social e participação democrática) é um direito humano essencial para a realização da liberdade e para que esta seja utilizada em prol do bem comum.

Desta forma, ao abordar o tema da educação nas prisões é importante ter em mente que os reclusos, embora privados de liberdade, mantêm a titularidade dos demais direitos fundamentais.

Em âmbito internacional, as “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros”, elaborado no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinqüentes, realizado em Genebra, em 1955, estabeleceu uma garantia específica à educação nas prisões.

Em documentos internacionais mais recentes, como a Declaração de Hamburgo, de 1997, a abordagem do direito à educação de pessoas presas avançou, afirmando-se expressamente a “preocupação de estimular oportunidades de aprendizagem a todos, em particular, os marginalizados e excluídos” (item 11) e no “Plano de Ação para o futuro”, aprovado neste encontro, no item 47, o reconhecimento do direito de todas as pessoas encarceradas à aprendizagem: a) proporcionando a todos os presos informação sobre os diferentes níveis de ensino e formação, e permitindo-lhes acesso aos mesmos; b) elaborando e implementando nas prisões programas de educação geral com a participação dos presos, a fim de responder a suas necessidades e aspirações em matéria de aprendizagem; c) facilitando que organizações não-governamentais, professores e outros responsáveis por atividades educativas trabalhem nas prisões, possibilitando assim o acesso das pessoas encarceradas aos estabelecimentos docentes e fomentando iniciativas para conectar os cursos oferecidos na prisão aos realizados fora dela. (Declaração de Hamburgo, 1997, tema 8, item 47).

No Brasil, além da LEP, a questão referente à educação nas prisões foi também abordada no Plano Nacional de Educação e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

O Plano Nacional de Educação estabeleceu em sua 17ª meta que, no período de 10 anos, os poderes públicos deverão: “Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 (financiamento pelo o MEC de material didático-pedagógico) e nº 14 (oferta de programas de educação à distância)”.

Já no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a meta 26 determina que os Poderes Públicos deverão: “apoiar a elaboração e a implementação de programas para assegurar a educação básica nos sistemas penitenciários”.

Porém, a realidade brasileira está bem distante disso, pois, de acordo com o Ministério da Justiça, a população carcerária brasileira gira em torno de 300.000 pessoas, sendo que, destes, 70% não concluíram o ensino fundamental e 10,5% são completamente analfabetos.

Para piorar a situação, ainda hoje existem estados que não oferecem ensino fundamental nas prisões, como é o caso de Tocantins e do Espírito Santo.

Isso ocorre devido à ausência de diretrizes nacionais efetivas para a educação no sistema prisional, uma vez que, na prática, cada estado fica responsável pela condução das atividades educativas e, em caso de omissão estatal, tal incumbência recai sobre a direção de cada estabelecimento prisional, o que muitas vezes acaba se transformando em arbitrariedade e descaso.

Assim, verifica-se que o baixo índice de frequência da população encarcerada às escolas na prisão deve-se mais à falta de estímulos e condições do que à falta de interesse dos educandos. Daí a necessidade de se implantar, como importante fator de motivação, a remição da pena pelo estudo.

A esse respeito, de acordo com o sentido literal do art. 126 da LEP, só cabe a remição na hipótese de trabalho. Porém, é possível dar ao termo trabalho um sentido mais abrangente e compatível com a idéia de reinserção social, que é o fim

maior do processo de execução penal. De acordo com o dicionário trabalho significa aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim. Ora, o estudo apresenta esse mesmo sentido. Ademais, se a lei não distinguiu o trabalho braçal do trabalho intelectual, não pode o operador do direito fazer tal distinção. É inquestionável, aqui, a aplicação da *analogia in bonam partem*.

Além da doutrina, a jurisprudência de nossos tribunais, inclusive do STJ, também vem caminhando no sentido da possibilidade da remição da pena pelo estudo.

Para tentar solucionar de uma vez por todas essa discussão, tramita no Congresso Nacional os Projetos de Lei n.º 4.230/04 e 6.254/05, os quais visam à alteração da LEP para garantir a remição de 1 dia de pena a cada 18 horas de estudo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi visto pode-se concluir que não há razão para a preocupação demonstrada por alguns juízes no que tange ao controle da efetiva frequência às aulas e, conseqüentemente, com a seriedade da iniciativa, uma vez que tal controle pode muito bem ser realizado pelos diretores de educação das próprias unidades prisionais, o que já vem sendo realizado no estado de São Paulo em conjunto com monitores da FUNAP.

O que realmente falta é um pouco de boa vontade política, no sentido de se estabelecer diretrizes nacionais efetivas para o ensino nas prisões, bem como a criação de um órgão para exercer uma fiscalização nas referidas unidades prisionais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVIM, Rui Carlos Machado. **Execução Penal: o direito à remição da pena**. RT 606/292.

BARTOLI, Márcio. **Remição da pena pelo estudo**. Boletim IBCCRIM, v. 11, n.º 126, p. 10, maio de 2003.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal** (Organizador Luiz Flávio Gomes), 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006 – (RT – mini códigos).

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. Editora Damásio de Jesus, 10ª edição, 2004.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Estrutura do Direito Penal**. São Paulo, José Bushatsky, 2ª edição, 1970.

COELHO, Sérgio Neves e SILVEIRA, Daniel Prado da. **Execução penal: a remição da pena**. O Estado de São Paulo, 11/08/1985, p. 57.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro, Editora Forense Universitária, 3ª edição, 1994, v. 2.

DIAS, Maria da Graça Morais. **A redenção das penas pelo trabalho. Breve notícia de um sistema**. RT 483/251.

DOTTI, René Ariel. **O novo sistema de penas. Reforma penal**. São Paulo, Saraiva, 1985.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo, Editora Saraiva, 1989, v. 1.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal – a nova parte geral**. 10ª edição. Forense, 1986.

GIANNELLA, Berenice Maria. **Remição da pena pela educação**. Boletim IBCCRIM, v. 8, n.º 96, p. 8, novembro de 2000.

GOMES, Maria Tereza Uille; e AZEVEDO, Mônica Louise de. **Remição da pena privativa de liberdade pelo estudo e formação profissional**. Tese. Curitiba, Livro de Teses do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, 1999, vol. 1, t. 1, p. 586.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Objetiva, 2001.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. Editora Juruá, 5ª edição, 2006.

LEAL, João José. **Algumas questões polêmicas acerca da remição penal**. Revista dos Tribunais, v. 93, n.º 822, p. 456/472, abril de 2004.

LUNA, Everardo da Cunha. **Capítulos de Direito Penal**. São Paulo, Editora Saraiva, 1985, v. 1.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva, 2004.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada**. Editora Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Editora Atlas, 9ª edição, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo, Editora Atlas, 17ª edição, 2001, v. 1.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas, 9ª edição, 2001.

MOURA, Evânio. **Remição da pena pelo estudo: rápida abordagem crítica**. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal, v. 4, n.º 24, p. 20/26, fev./mar. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2003.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1983.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Penas e Medidas de Segurança no Novo Código**. Editora Forense, 1987.

ROSSETTI, Janora Rocha. **Remição de pena: adequação do artigo 127 da Lei de Execução Penal ao texto constitucional**. Revista dos Tribunais, v. 82, n.º 697, p. 264/268, novembro de 1993.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual da Execução Penal**. Editora Book Seller, 2ª edição, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores, 20ª edição, 2002.